

DELIBERAÇÃO CEE Nº 231 / 98

Fixa normas para autorização de funcionamento de instituições privadas de Educação Básica e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- que o artigo 88 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (D.O.U. de 23/12/96) dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições daquela lei;
- que o Art. 10, IV da Lei Federal nº 9.394/96, fixa, como incumbência do Estado, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- que o Art. 10, V da Lei Federal nº 9.394/96, comete ao estado a incumbência de "baixar normas complementares para o seu sistema de ensino";
- que o Conselho Nacional de Educação já esclareceu considerável número de dúvidas de interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobretudo através dos textos dos Pareceres CEB de números 01/97, 05/97 e 12/97,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS, DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I CARACTERIZAÇÃO E VINCULAÇÃO SISTÊMICA

Art. 1º - São instituições de ensino privadas, de educação básica, aquelas que, mantidas e administradas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, ofertem uma ou mais etapas da educação básica.

Art. 2º - As instituições de ensino privadas, de educação básica, obrigam-se às condições de:

- I. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade, pelo Poder Público;
- II. capacidade de autofinanciamento na forma da Lei;
- III. cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- IV. cumprimento, quer quando da livre elaboração de seu Regimento e de sua Proposta Pedagógica, quer na sua aplicação prática no cotidiano escolar, da legislação aplicável à natureza das suas atividades e aos direitos e deveres dos que delas participam, na condição de colaboradores ou na de usuários.

Art. 3º - Consideradas as disposições da Lei Federal nº 9.394/96, nos seus artigos 17, III e 18 II é assim estabelecida a vinculação sistêmica das instituições de ensino privadas, de educação básica:

- I. ao sistema municipal quando se tratar de instituição exclusivamente especializada em educação infantil;
- II. vinculada ao sistema estadual quando se tratar de instituição que ofereça somente ensino fundamental e / ou médio;

Parágrafo único - Na hipótese de o Município vincular-se ao sistema estadual, na forma do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96, a vinculação, independentemente do critério da etapa ofertada, passa a ser exclusivamente ao sistema estadual de ensino.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º - As instituições de ensino privadas, de educação básica que ministrem ensino fundamental e/ou ensino médio, precedido(s) ou não de educação infantil, devem contar com uma equipe técnico-administrativo-pedagógica com a seguinte constituição mínima:

- I. Diretor;
- II. Diretor-substituto;
- III. Secretário.

§ 1º - Os profissionais que compõem a equipe de que trata este artigo, têm, necessariamente, o início e o término de sua atuação na instituição, cadastrados no órgão próprio do sistema de ensino.

§ 2º - As funções de secretário são exercidas por profissional habilitado na forma da legislação.

§ 3º - É permitido às instituições com menos de 150 alunos substituírem a equipe técnico-administrativo-pedagógica por um Diretor qualificado nos termos do art. 5º e seu parágrafo 1º desta Deliberação.

Art. 5º - A direção de instituição de ensino privada, de educação básica, deve ser exercida por administrador escolar habilitado em curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Administração Escolar com, no mínimo, 360 horas em instituição de educação superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria.

§ 1º - É admitido o exercício da direção de instituição de ensino privada de educação básica por profissional de educação com qualquer habilitação em pedagogia ou qualquer licenciatura plena, desde que, neste caso, tenha, pelo menos, cinco anos de comprovada experiência técnico-administrativa na área educacional.

§ 2º - A instituição de que trata o caput deste artigo, que ministre exclusivamente educação infantil, prescinde de fazer designação de Diretor-substituto.

§ 3º - A mantenedora da instituição de ensino privada, de educação básica, pode, a seu critério, designar uma direção para cada etapa.

§ 4º - O exercício das funções de Diretor, de Diretor-substituto e de Secretário obriga o cadastramento dos profissionais no órgão próprio do sistema.

Art. 6º - O docente de educação infantil tem a função de educar e cuidar, de forma integrada, da criança na faixa etária de zero a seis anos e onze meses, admitindo-se como formação mínima para o magistério neste nível, a de nível médio, na modalidade Normal, recomendando-se especialização ou experiência em educação infantil.

Art. 7º - À instituição de educação infantil é facultada a contratação de Secretário e, em optando por não fazê-lo, atribui-se ao Diretor a responsabilidade de manter organizada e atualizada a documentação dos educandos.

Art. 8º - O docente de ensino fundamental e/ou de ensino médio deve ser portador de diploma registrado habilitando-o a lecionar, tendo sido obtido:

- I. no mínimo em nível médio, na modalidade Normal, se docente da educação infantil, ou das quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- II. no mínimo em nível de educação superior, em curso de graduação plena, se docente das quatro últimas séries do ensino fundamental ou do ensino médio;
- III. de acordo com as demais situações definidas em lei.

SEÇÃO III DOS RECURSOS MATERIAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º - As instituições de ensino devem oferecer e manter instalações dignas e compatíveis com sua proposta pedagógica.

Art. 10 - As dependências reservadas à educação infantil têm as seguintes características:

- I. área mínima de um metro quadrado por aluno, sendo permitida a ocupação máxima corresponder a oitenta por cento da área física;
- II. paredes pintadas ou revestidas com material lavável;
- III. piso de material de fácil limpeza;
- IV. mobiliário de dimensões e características que proporcionem conforto e segurança às crianças atendidas;
- V. boas condições de ventilação e iluminação;
- VI. existência de berçário, de locais para amamentação e higienização, com balcão e pia, conforme a faixa etária atendida.

Art. 11 - As instalações sanitárias destinadas a alunos são de uso exclusivo destes, adequadas à faixa etária, e em número suficiente para a quantidade de crianças.

Art. 12 - A cozinha e a despensa, se houver, devem atender às normas de segurança e de higiene.

Art. 13 - Os bebedouros são equipados com componente filtrante, sendo de dimensões e características que facilitem o uso pelas crianças, bem como existindo em número compatível com o número de alunos matriculados.

Art. 14 - A área externa, com parte obrigatoriamente coberta, destina-se à recreação dirigida, ao lazer e a prática de educação física, e seu piso pode ser natural ou revestido.

Art. 15 - Os aparelhos fixos de recreação são opcionais, mas, existindo, devem atender às normas de segurança do fabricante e ser objeto de conservação e manutenção periódicas.

Art. 16 - As dependências físicas destinadas ao ensino fundamental e/ou ao ensino médio devem:

- I. ter, pelo menos, vinte por cento de área de circulação, em se tratando de salas de aula ou de salas ambiente;
- II. ser guarnecidas de móveis e equipamentos compatíveis com as características físicas e a faixa etária dos usuários e estar em boas condições de conservação e uso;
- III. apresentar boas condições de segurança e higiene, ventilação e iluminação;

IV. incluir área externa livre, para uso recreacional e social dos alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a disponibilidade de área com características adequadas à prática de Educação Física, seja esta parte integrante do imóvel escolar, ou disponibilizada por força de termo de contrato ou de convênio sendo que, neste último caso, torna-se indispensável a comprovação documental quando do processo de autorização.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17 - Autorização de Funcionamento é o Ato pelo qual o Poder Público, através do órgão próprio do sistema de ensino — estadual ou municipal — permite o funcionamento de instituição privada de ensino, de educação básica, no seu âmbito de competência e por termo indeterminado.

§ 1º - O Ato de Autorização de Funcionamento é emitido pelo órgão próprio do sistema, de acordo com a vinculação estabelecida no Art. 3º desta Deliberação.

§ 2º - A Autorização de que trata este artigo contempla, conforme a situação e desde que devidamente consignado no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica:

- a) na educação infantil, a etapa integral, na faixa etária de zero a seis anos e onze meses, conforme solicitado pela instituição;
- b) no ensino fundamental, e dependendo dos termos da solicitação e de parecer favorável da Comissão Verificadora designada:
 1. a etapa integral, incluída - ou não - a faixa etária de seis a sete anos conforme solicitado pela instituição;
 2. um ciclo inicial que, incluindo ou não a faixa etária de seis a sete anos, abranja as séries até a quarta inclusive, ou equivalente, que poderá ser, futuramente, complementado pela instituição, mediante solicitação de implantação do ciclo final do ensino fundamental, a ser objeto de exame do Poder Público e parecer da Comissão Verificadora que, sendo favorável, ensejará apostilamento no Ato Autorizativo já concedido.
- c) no ensino médio, a etapa na sua integralidade.

§ 3º - As instituições de ensino fundamental poderão implantar o ensino médio, mediante solicitação a ser objeto de exame pelo Poder Público e parecer da Comissão Verificadora que, sendo favorável, terá validade imediata e ensejará o apostilamento no Ato Autorizativo concedido, respeitados os prazos previstos no artigo 20, consoante a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e VIII e parágrafo primeiro do artigo 19.

§ 4º - A autorização de funcionamento diz respeito a apenas uma unidade física da instituição de ensino, admitindo-se o apostilamento de endereços complementares que estejam sob a mesma jurisdição educacional local do endereço principal, após pronunciamento favorável da Comissão Verificadora designada para, em processo específico, pronunciar-se sobre as condições físicas das novas dependências.

§ 5º - A autorização poderá ser suspensa ou revogada quando a supervisão constatar que a instituição não mais oferece um serviço de qualidade ou não cumpre a legislação pertinente, devendo tais irregularidades serem comunicadas, imediatamente, ao órgão próprio do sistema.

§ 6º - Recebida a comunicação de irregularidade, o órgão próprio do sistema designará uma comissão especial verificadora para apresentar laudo conclusivo, o qual será encaminhado ao respectivo Conselho de Educação para decisão, assegurada ampla defesa à instituição.

Art. 18 - O pedido de Autorização de Funcionamento é protocolizado no órgão próprio do sistema de ensino, constituindo-se em processo administrativo, pelo menos cento e vinte dias antes da data prevista:

- I. para o início das atividades da instituição;
- II. para o início das atividades da educação infantil em instituição já autorizada, pelo sistema estadual de ensino, a ofertar ensino fundamental e/ou ensino médio;
- III. para o início do funcionamento do ensino fundamental e/ou do ensino médio, em instituição já autorizada a ofertar educação infantil.

§ 1º - O início da oferta de educação infantil pode se dar em qualquer mês do ano civil, não podendo ocorrer, contudo, sem a autorização de funcionamento, ressalvado o disposto no artigo 20, III, "a", desta Deliberação.

§ 2º - O início da oferta do ensino fundamental e/ou do ensino médio somente poderá ocorrer mediante autorização de funcionamento, ressalvado o disposto no artigo 20, III, "a", e no § 6º do mesmo artigo desta Deliberação e comprovada a viabilidade de cumprimento dos dias letivos e da carga horária fixados na Lei Federal 9.394/96.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de cumprimento dos mínimos de que trata o parágrafo anterior, a autorização será emitida com validade a partir do período letivo seguinte.

Art. 19 - O pedido de autorização de funcionamento, uma vez protocolizado e já sob a forma de processo administrativo, é instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento inicial, na forma do anexo I a esta Deliberação, firmado pela pessoa física mantenedora da instituição de ensino privada, ou pelo representante legal da pessoa jurídica mantenedora, comprovada a representação por documento hábil anexado ao requerimento, caso ela não esteja explicitada em cláusula do Ato Constitutivo da entidade mantenedora ou em alteração contratual;

- II. cópia legível do Ato Constitutivo da entidade mantenedora, registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- III. cópia legível da última alteração contratual operada, caso tenha havido, devidamente registrada nos moldes discriminados no inciso II deste artigo;
- IV. prova de identidade e de residência da pessoa física mantenedora, ou dos sócios proprietários da pessoa jurídica mantenedora da instituição, consistindo de cópias legíveis e autenticadas da cédula de identidade, do CIC / CPF caso não mencionado na cédula de identidade e de um dos seguintes comprovantes de residência, excluída a possibilidade de aceitação de declaração de terceiros:
 - a) conta de prestação de serviços públicos em seu nome;
 - b) notificação, ou qualquer outro documento emitido em seu nome por órgão da administração pública;
 - c) correspondência de instituição bancária ou de crédito, em seu nome;
 - d) contrato de locação em seu nome;
 - e) recibo de pagamento de condomínio, em seu nome.
- V. cópias autenticadas dos documentos de inscrição da mantenedora no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e na Fazenda Municipal;
- VI. prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de formação do processo;
- VII. cópia autenticada de comprovante de direito ao uso do imóvel, para os fins propostos, de tempo igual ou superior a três anos, com período a vencer de, no mínimo, dois anos, na data de formação do processo de pedido de Autorização de Funcionamento, exigindo-se que o original esteja registrado no Registro Geral de Imóveis, ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, segundo a natureza do documento que se apresenta;
- VIII. declaração da capacidade máxima de matrículas, apurada pela consideração do número total de vagas do conjunto de salas de aula, multiplicado pelo número de turnos de funcionamento, e que deverá constar do Ato Autorizativo, quando de sua expedição;
- IX. em se tratando de instituição especializada em educação infantil, designação de Diretor, mediante preenchimento do quadro que constitui o Anexo II a esta Deliberação, juntando cópias legíveis e autenticadas:
 - a) da cédula de identidade;
 - b) do CPF / CIC, caso não mencionado na cédula de identidade;
 - c) do comprovante da habilitação para o exercício da função.
- X. em se tratando de ensino fundamental e/ou médio, designação de equipe técnico-administrativa, na forma do artigo 4º desta, mediante preenchimento integral do quadro cujo modelo constitui o Anexo III a esta Deliberação, acompanhado de cópias legíveis e autenticadas da cédula de identidade de cada profissional e dos respectivos comprovantes para o exercício da função;
- XI. resumo informativo da composição curricular, mediante preenchimento do quadro que constitui o anexo IV a esta Deliberação;
- XII. resumo da sistemática de avaliação do ensino, mediante preenchimento do quadro que constitui o anexo V a esta Deliberação.

§ 1º - A instituição apresentará à Comissão Verificadora uma via do Regimento Escolar, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, e da Proposta Pedagógica para fins exclusivos de comprovação das existências.

§ 2º - O Regimento Escolar é o documento normativo da instituição educacional, de sua inteira responsabilidade, e que apoia a execução da Proposta Pedagógica, não tendo validade legal os dispositivos que contrariem a legislação vigente, devendo uma cópia do mesmo ser encaminhada ao órgão próprio do sistema.

§ 3º - A Proposta Pedagógica é a base orientadora do trabalho da instituição educacional, que é livre para sua elaboração e execução com a participação do corpo docente.

Art. 20 - Observado o disposto no artigo 17 § 1º, cabe ao órgão próprio de cada sistema de ensino, de imediato, designar ou determinar a designação de Comissão Verificadora, através de Ordem de Serviço a ser atuada no corpo do processo, encarregando-a de:

- I. mediante solicitação, prestar esclarecimentos ao representante legal da mantenedora sobre questões que digam respeito ao requerimento apresentado e à correta instrução do processo;
- II. verificar, *in loco*, as condições para atendimento do pleito, à luz das disposições desta Deliberação;
- III. analisar os autos processuais à luz das presentes normas e, considerando ainda o resultado da(s) visita(s) ao imóvel, pronunciar-se conclusivamente sobre as condições para deferimento / indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, observando que:
 - a) na hipótese de conclusão favorável, deve dar pronta ciência ao requerente, no corpo do processo, de que aquela permite, automaticamente, o funcionamento nas bases discriminadas no laudo conclusivo da

Comissão Verificadora, até a emissão do Ato Autorizativo pelo Poder Público, a quem cabe providenciar sua entrega ao representante legal da mantenedora, mediante recibo no corpo do processo;

- b) o laudo conclusivo favorável na forma da alínea acima, substitui, para todos os fins, o Ato Autorizativo até a sua expedição, e este último, quando emitido, terá consignada a data da emissão do laudo favorável como a de início do funcionamento autorizado, exceto na hipótese do § 3º do artigo 18 desta Deliberação;
- c) no caso de conclusão desfavorável, a comissão Verificadora deve dar pronta ciência de seus termos ao requerente, fornecendo-lhe cópia da conclusão denegatória, mediante recibo no corpo do processo, bem como informando-lhe do prazo de trinta dias para interposição de recurso junto ao Conselho de Educação pertinente, se do interesse do peticionário, e advertindo-o da impossibilidade de funcionamento até eventual decisão do Conselho em contrário;
- d) uma vez alcançada a conclusão e tendo dela sido dada ciência ao interessado, na forma das alíneas acima, a Comissão Verificadora deve, de imediato, encaminhar o processo ao órgão responsável pela emissão do ato Autorizativo, para ultimá-lo ou - na eventualidade de a conclusão ser desfavorável - para a publicação do despacho denegatório.

§ 1º - A Comissão Verificadora de que trata este artigo compõe-se de três servidores ocupantes de cargo de carreira do magistério público, em função de supervisão / inspeção, e tem prazo de trinta dias, a contar da data da Ordem de Serviço designatória, para pronunciar-se conclusivamente, em relatório circunstanciado autuado no corpo do processo, quanto ao pedido de autorização submetido ao Poder Público.

§ 2º - Na hipótese da não designação de Comissão Verificadora, no prazo máximo de quarenta dias após a data de autuação do processo, o órgão central do sistema competente deve apurar e providenciar, no sentido de garantir tal designação.

§ 3º - Na hipótese de uma vez designada a Comissão Verificadora e transcorridos os trinta dias de que trata o parágrafo 1º deste artigo, inexistir laudo conclusivo, a autoridade responsável pela designação se obriga a exigir da Comissão justificativa fundamentada, autuada no corpo do processo, tomando de imediato providência corretiva - seja esta a recomposição parcial ou total da Comissão Verificadora ou medida de outra natureza - visando a garantir o pronunciamento conclusivo até, no máximo, o décimo dia após esgotamento do prazo de trinta dias originalmente concedido à Comissão.

§ 4º - Transcorridos oitenta dias da data de autuação do processo e inexistindo, ainda, laudo conclusivo, o órgão central do sistema de ensino pertinente se obriga a encaminhar de imediato o processo ao respectivo Conselho de Educação, com relatório circunstanciado no qual se inclua a justificativa pela inexistência de laudo, firmado pela Comissão Verificadora ou pela autoridade encarregada de designá-la, para exame e decisão quanto ao pedido de autorização de funcionamento.

§ 5º - Os prazos estabelecidos nestes artigos têm sua contagem interrompida para cumprimento de exigência pelo tempo previsto na legislação estadual ou municipal aplicável, segundo seja o caso.

§ 6º - Decorridos os cento e oitenta dias da protocolização do pedido de autorização e não tendo Poder Público se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização de funcionamento ou reexame em grau de recurso, o requerente pode dar início às atividades do estabelecimento de ensino, ficando — contudo — obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ou a serem formuladas pelo Poder Público, visando ao pleno atendimento destas normas e à conseqüente emissão do Ato Autorizativo, do qual, obrigatoriamente, deverão constar as circunstâncias do início das atividades.

Art. 21 - O processo de pedido de autorização de funcionamento poderá ser arquivado quando o requerente ou seu procurador legal, cientificado em tempo hábil da existência de exigências pendentes, não as cumprir no prazo estipulado na legislação aplicável.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, é considerado comprovante de ciência o pronunciamento do interessado no corpo do processo, ou comprovante de aviso de recebimento (A.R.) fornecido pelo órgão postal, identificando o receptor e o dia do recebimento da mensagem, deste que esteja devidamente autuado no processo.

Art. 22 - Nenhum estabelecimento de ensino pode funcionar sem o competente Ato de Autorização, ressalvado o disposto no artigo 20, III, "b" e no seu § 6º desta Deliberação, cabendo ao órgão próprio do sistema de ensino velar para que assim seja e, em constatando funcionamento desautorizado, cabe-lhe ainda comunicar prontamente ao órgão da Fazenda Municipal, solicitando-lhe coibir o funcionamento.

Parágrafo único - O funcionamento desautorizado sujeita o infrator a responsabilização civil e penal por todos os atos praticados, independentemente da ação coibidora do funcionamento, a cargo do Poder Público.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 23 - Credenciamento é o ato renovável a cada cinco anos, pelo qual o Poder Público caracteriza a instituição que:

- a) atua na metodologia de ensino a distância;
- b) presta serviços especializados de educação especial;
- c) pretenda convênir-se com instituição de educação básica;
- d) pretenda atuar na educação de jovens e adultos.

Art. 24 - Os critérios para credenciamento de instituições deverão constar de normas específicas a serem baixadas por este Conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Os processos de pedido de reconhecimento de educação básica com parecer favorável da Comissão Verificadora, em tramitação na data do início desta Deliberação, deverão ser arquivados, após ciência dos requerentes no processo.

Art. 26 - Os atos de Autorização de funcionamento já emitidos passam a ter validade por prazo indeterminado e amparam o funcionamento da instituição nas etapas de educação básica e demais termos neles discriminados.

Art. 27 - Os Atos de Reconhecimento já emitidos para instituições de educação infantil ou de educação básica passam a equivaler a Atos de Autorização de Funcionamento nos moldes desta Deliberação, com validade por prazo indeterminado, e amparam o funcionamento da instituição nos termos neles discriminados.

Art. 28 - Alterações que venham a ocorrer na composição ou denominação da entidade mantenedora, ou na denominação de fantasia da instituição mantida, devem ser, obrigatoriamente, comunicadas - de imediato - ao órgão próprio do sistema, mediante formação de processo específico, para fins de registro de alteração dos dados cadastrais da instituição, o que se finaliza com a emissão e publicação de Ato próprio de cadastramento.

Art. 29 - A substituição parcial ou total do corpo técnico-administrativo da instituição é submetida, para conferência e cadastramento, ao Poder Público, através do órgão próprio do sistema de ensino, mediante formação de processo específico a ser finalizado com a emissão de Ato próprio de cadastramento.

Art. 30 - Aplica-se o disposto no artigo anterior, também, à mudança de endereço de funcionamento, exigindo-se, neste caso, pronunciamento conclusivo de Comissão Verificadora sobre a adequação das novas instalações e finalizando a tramitação do processo pela publicação de Ato de deferimento.

Art. 31 - Uma vez emitido Ato de Autorização de Funcionamento, compete ao Poder Público, por meio da ação regular de supervisão/inspeção, verificar o cumprimento do Regimento e da Proposta Pedagógica da instituição, a habilitação dos profissionais da educação e a observância da legislação do ensino, reportando eventuais irregularidades.

Art. 32 - O funcionamento desautorizado de instituição privada, de educação básica ou de educação infantil, deve ser comunicado, pelo órgão próprio do sistema de ensino, ao órgão de licenciamento e fiscalização da Fazenda Municipal.

Art. 33 - Na eventualidade de instituição que, funcionando sem Ato Autorizativo, busca a via de regularização através de pedido de autorização de funcionamento, acrescem-se, às exigências documentais relacionadas no artigo 19 desta Deliberação, a comprovação da habilitação e vínculo trabalhista das equipes técnico-administrativa e docente, mediante preenchimento de quadro segundo o modelo que constituem os Anexos III e VI, respectivamente, e juntada de cópias documentais.

Art. 34 - Os processos de pedido de Autorização de Funcionamento que estejam tramitando ainda sem laudo, quando da vigência desta Deliberação, seguirão sendo instruídos na forma das Deliberações CEE n^{os} 198/92 e 204/93, conforme seja o caso, salvo expressa declaração do interessado, no corpo do processo e até trinta dias após o início da vigência da presente Deliberação, de que opta pela instrução na forma desta última.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a emissão do Ato Autorizativo é feita nos termos da presente Deliberação.

Art. 35 - Ficam autorizadas a funcionar as escolas cujos processos de pedido de Autorização estejam tramitando e já tenham merecido laudo favorável da respectiva Comissão Verificadora, fundamentado no cumprimento das exigências das normas vigentes quando de seu exame.

Parágrafo único - Verificando-se a situação de que trata este artigo, o órgão próprio do sistema deve emitir o ato de autorização competente, que fará menção ao presente dispositivo.

Art. 36 - A educação profissional merecerá normas específicas a serem emanadas deste Conselho, permanecendo aplicáveis, até então, as normas ora vigentes.

Art. 37 - A Composição Curricular de cada etapa oferecida (Anexo IV) deve constar do regimento e da proposta pedagógica e só pode ser alterada para aplicação no período letivo seguinte.

Art. 38 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações, deste Conselho, de números 008/75, 082/81, 122/85, 139/87, 146/88, 177/90, 190/92, 198/92, 204/93, 209/94 e 214/95.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1998

(aa) Ronaldo Pimenta de Carvalho - Presidente e Relator
Eber Mancen Guedes
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Marcos Souza da Costa Franco
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1998.

REGINA PEREIRA MENDES
Presidente em Exercício

(ver artigo 19)

ANEXOS À DELIBERAÇÃO CEE Nº 231/98

ANEXO I

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação

_____, portador da cédula de identidade nº _____, emitida pelo _____, na condição de _____ 2 _____ da pessoa _____ 3 _____, denominadora _____ 4 _____, inscrita no C.G.C. sob o nº _____ mantenedora da instituição de ensino privado, de educação básica, denominada de fantasia _____ 5 _____, localizada no (a) _____ 6 _____, requer, na forma da Deliberação nº _____/98, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, autorização de funcionamento com data prevista de início das atividades a ___/___/___, com oferta de _____ 7 _____ declarando aqui o conhecimento de toda a legislação de educação e ensino e a obrigação de cumpri-la, sob as penas da lei.

Neste termos
Pede Deferimento.

8

9

10

LEGENDA:

1. nome completo do requerente, sem abreviação;
2. titular, no caso de pessoa física mantenedora, ou Representante Legal, se pessoa jurídica;
3. escrever "física" ou "jurídica", conforme o caso;
4. nome completo da razão social do mantenedor;
5. nome(s) de fantasia afeto à(s) etapa(s) pretendida(s);
6. endereço completo (logradouro, número, bairro e município)
7. escrever uma ou as seguintes opções:
 - educação infantil
 - ensino fundamental (da ___ à ___ série)
 - ensino médio
 - ensino fundamental e ensino médio
8. nome do município
9. data completa
10. assinatura do requerente, igual à cédula de identidade.

(ver artigo 19)

ANEXO II

DESIGNAÇÃO DE DIREÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

FUNÇÃO	REGISTRO / AUTORIZAÇÃO Nº OU DIPLOMA Nº	VALIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR
DIRETOR			

_____ *município e data completa*

assinatura do representante legal

Observações para preenchimento:

- na coluna "registro / autorização ou diploma", colocar apenas o número, seguido de / e o ano de expedição:
Ex: 9347821/94 ;
- na coluna "validade", escrever a data de expiração, caso haja validade determinada, ou escrever "indeterminada" ou "IND", se for o caso;
- na última coluna, usar sigla:
Ex.: DEMEC/RJ, ou "MEC", ou "SEE/RJ", etc ...

(Livre preenchimento, devendo representar o essencial constante do Regimento sobre a sistemática de avaliação, com indicação do nº do artigo correspondente no Regimento. Os critérios para progressão são de menção Obrigatória, bem como a referência à adoção, ou não, de progressão parcial (dependência) e, caso afirmativo, seu detalhamento / caso a instituição funcione com ensino fundamental, representar um quadro referente a cada metade, podendo reunir em apenas um quadro a 2ª metade do ensino fundamental e o ensino médio).

município e data completa

assinatura do representante legal

(ver artigo 34)

ANEXO VI

EQUIPE DOCENTE

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

município e data completa

assinatura do representante legal

LEGENDA:

- (1) Nome completo do docente;
- (2) componente curricular (atividade/disciplina) que orienta;
- (3) ano(s) ou série(s) em que atua;
- (4) nº do registro ou da autorização para lecionar ou do diploma;
- (5) data da expiração da validade, se indicada, e IND., se de validade indeterminada;
- (6) sigla do órgão emissor, seguida de / , seguida do ano de emissão, em 2 dígitos.